

de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

a) câmeras com sensores capazes de captar imagem em cores com resolução capaz de permitir e clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso os mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;

b) equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

c) gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte quatro) horas;

d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através de utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumentos de utilização manual;

e) equipamentos com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimento de atendimento convencional.

IV – divisórias opacas e com altura de 2 (dois) metros entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante as suas operações bancárias; V – biombo ou estruturas similar com altura de 2 (dois) metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos os espaços de vem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.

Art. 3º E vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a segurança.

Parágrafo único. O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala de nível 03, portar arma de fogo e arma não legal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 4º O estabelecimento financeiro que infringir a cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência; na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) anos úteis;

II – multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFIMAS (Unidade Fiscal de Maricá); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFIMAS;

III – interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

Parágrafo único. Entidades sindicais dos bancários e vigilantes poderão representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no Art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 12 de dezembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 2.576, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a denominação da Avenida Alziro Rodrigues de Moura à atual Avenida Dois – Loteamento Jardim Guaratiba B, localizada no Bairro de Guaratiba, 2º Distrito de Maricá/RJ.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Avenida “Alziro Rodrigues de Moura” a atual Avenida dois – Loteamento Jardim Guaratiba B, localizada no Bairro de Guaratiba, Cep: 24916-170 – 2º Distrito de Maricá/RJ.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 16 de dezembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 2.577, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

DENOMINA e RATIFICA como AVENIDA VEREADOR FRANCISCO SABINO DA COSTA, com o Código de Logradouro 2293 e CEP 24900-100, o logradouro existente que se inicia na Rodovia Amaral Peixoto – RJ-106 – e que se encerra na confluência com a Rua Senador Macedo Soares – com Código de Logradouro 2290 –, no Centro, no 1º Distrito de Maricá.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina e ratifica como AVENIDA VEREADOR FRANCISCO SABINO DA COSTA, com o Código de Logradouro 2293 e CEP 24900-100, o logradouro existente que se inicia na Rodovia Amaral Peixoto – RJ-106 – e que se encerra na confluência com a Rua Senador Macedo Soares – com Código de Logradouro 2290 –, no Bairro Centro, no 1º Distrito de Maricá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 16 de dezembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 2.578, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 2.578, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza o Chefe do Executivo a extinguir a Sociedade de Economia Mista denominada MARICA TRANSPORTES PUBLICOS S/A.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Sociedade de Economia Mista, denominada MARICA TRANSPORTES PUBLICOS S/A, instituída pela Lei nº 2.474, de 09 de outubro de 2013, mediante liquidação, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo Único. O Chefe do Executivo deverá expedir Decreto de Extinção da Sociedade em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 2º A liquidação da MARICA TRANSPORTES PUBLICOS S/A ocorrerá de acordo com a legislação federal que rege as sociedades anônimas e com seus respectivos estatutos.

§ 1º O Chefe do Executivo convocará, no prazo de 30 (trinta) dias após o decreto de extinção da MARICA TRANSPORTES PUBLICOS S/A, Assembleia-Geral de Acionistas para o fim de:

I – Notificação dos nomes da Comissão Liquidante, composta por 3 (três) membros, mediante indicação de pelo menos 1 (um) pela Procuradora Geral do Município, os quais terão gratificação definida por Decreto, observado o limite máximo equivalente ao cargo de Subsecretário;

II – Notificação do prazo fixado para o qual se efetivará a liquidação.

§ 2º O Chefe do Executivo ratificará a indicação, através de Decreto, da Comissão liquidante.

§ 3º Ficam extintos os mandatos e cessada a investidura do Presidente, dos Diretores e demais Cargos Políticos ou Comissionados da MARICA TRANSPORTES PUBLICOS S/A, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão.

§ 4º Ficam igualmente rescindidos os Contratos de trabalho dos seus empregados na data de 30 (trinta) de setembro de 2014, devendo a Comissão Liquidante providenciar o pagamento aos empregados dos direitos decorrentes da relação de emprego extinta.

§ 5º A liquidação deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, contados da publicação do Decreto de Extinção da Sociedade.

Art. 3º Pago o passivo, o ativo remanescente, composto de bens móveis e imóveis, integrantes do acervo da MARICA TRANSPORTES PUBLICOS S/A, passará ao patrimônio do Município de Maricá, mediante inventário, à responsabilidade da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito das competências e atribuições da Comissão Liquidante da massa extinta.

§ 2º Os processos judiciais em que a Empresa seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para o Município, na qualidade de sucessora. O Município de Maricá sucederá a MARICA TRANSPORTES PUBLICOS S/A nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes minoritárias, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, sendo representado judicial e extrajudicialmente pela Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos convênios e contratos em vigor, celebrados pela MARICA TRANSPORTES PUBLICOS S/A, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no orçamento da Secretaria Municipal de Transportes e/ou Empresa Pública de Transportes, para realocar os recursos orçamentários do Órgão ora extinto.

Art. 5º Não se aplica à extinção de que trata esta lei o disposto nos arts. 206 e 219, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 16 de novembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

Lei Complementar nº 251, de 12 de dezembro de 2014.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES RELACIONADAS AOS SEUS PATRIMÔNIOS, ENQUANTO HOVER A EXIGÊNCIA DE RECIPROCIDADE PARA A ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Isenta o Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações das taxas e contribuições relacionadas aos seus patrimônios, enquanto houver a exigência de reciprocidade para a isenção da Taxa Judiciária.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 12 de dezembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 252, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera os §§ 1º 2º, do art. 16; o caput do art. 31 e revoga os incisos I e II, do Art. 31, todos da Lei Complementar 005, de 05 de janeiro de 1991 – Código Tributário Municipal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera os §§ 1º e 2º, do art. 16, da Lei Complementar 05, de 05 de janeiro de 1991 – Código Tributário Municipal, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser estabelecido por Ato do Executivo, com percentual de no máximo 15%(quinze por cento).

§ 2º O Valor do imposto será dividido em até 10(dez) cotas de igual valor, tendo como cota mínima de 0,5 UFIMA, com vencimentos mensais estabelecidas em Ato do Executivo.”

Art. 2º Altera o caput do art. 31, da Lei Complementar 005, de 05 de janeiro de 1991, que passa a vigor com a seguinte redação: